



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)**

**EMENDA ADITIVA Nº 03 /2026**

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 69/2026 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** O § 3º do Art. 2º do referido Projeto de Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º (...)**

**§ 3º** Na alocação dos recursos na proposta orçamentária para 2027, terão precedência os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais à Saúde, Educação, Segurança, Assistência Social, **incluindo ações de assistência financeira, autonomia econômica e auxílio-aluguel emergencial para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, Criança e do Adolescente, Saneamento Básico e Habitação.**

**Art. 2º** O Art. 11 do referido Projeto de Lei, passa a vigorar acrescido do Inciso XI, com a seguinte redação:

**Art. 11 (...)**

**XI** – Fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, mediante o co-financiamento de programas habitacionais e auxílios de transição para a garantia da integridade física e psicológica das vítimas.

Montes Claros – MG, 09 de junho de 2026.

*Cecília Meireles Ferreira*  
Vereadora

**Cecília Meireles Ferreira**  
**Ceci Protetora**





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

### Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

---

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por objetivo aperfeiçoar o texto das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 (p. 1), alinhando o planejamento municipal às diretrizes nacionais de proteção aos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana (p. 1).

O Município de Montes Claros já possui avanços significativos na proteção à mulher através do *Programa Escudo Rosa*, do *CRAM* e do acolhimento institucional na *Casa Abrigo*. Contudo, identifica-se uma lacuna no período de transição: muitas mulheres, após o período de abrigamento emergencial, enfrentam extrema vulnerabilidade habitacional e financeira, o que as força, por vezes, a retornar ao lar compartilhado com o agressor por absoluta falta de alternativas de subsistência.

A inclusão dessa diretriz orçamentária visa dar suporte e viabilidade jurídica para que o município crie e dote orçamentariamente mecanismos locais de auxílio habitacional temporário (auxílio-aluguel de transição), em estrita consonância com a Lei Federal nº 14.674/2023, que alterou a Lei Maria da Penha.

A viabilidade financeira desta emenda encontra perfeito amparo no **Parágrafo Único do Artigo 31** do Substitutivo apresentado pelo próprio Executivo, que excepciona as restrições de repasses a pessoas físicas quando os auxílios forem custeados com recursos da Assistência Social e do SUS (p. 8). Além disso, cumpre o comando do **Artigo 44, § 2º**, que prega a otimização de gastos (p. 12), visto que o auxílio habitacional temporário gera menor impacto financeiro ao erário se comparado ao custo diário de manutenção e segurança de vagas em abrigamento institucional de alta complexidade.

Ademais, sob a ótica da **Teoria do Elo**, amplamente respaldada por estudos de segurança social, o combate à violência doméstica sob o teto familiar protege diretamente as mulheres, seus dependentes e os animais domésticos tutelados que frequentemente sofrem crueldade correlacionada no mesmo ambiente abusivo. Garantir uma alternativa habitacional imediata é preservar vidas múltiplas.

Pela relevância social e perfeita adequação técnica e jurídica, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.